



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 413-76.2012.6.21.0138

Procedência: Ciríaco – RS (138ª Zona Eleitoral - Casca)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
RÁDIO – PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DAS REGRAS DO DEBATE

Recorrente: COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PR – DEM – PSB -
PSD))

Recorrido: ASSOCIAÇÃO DE AGENTES VIDA E SAÚDE DE CIRÍACO – RÁDIO
COMUNITÁRIA VIDA FM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DEBATE POLÍTICO. CANCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, tendo sido realizado o debate que se pretendia cancelar, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. *Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS contra a sentença de fls. 29/30 que julgou improcedente a representação ajuizada, entendendo restar comprovado prévio conhecimento por parte dos integrantes da coligação representante das regras e detalhes do debate.

Em sede recursal (fls. 31/34), a coligação recorrente sustenta não há provas que afirmem o prévio conhecimento, uma vez que o documento juntado pela representada é unilateral. Aduz, ainda, que o Sr. Heitor Oro compareceu à reunião do Conselho da Rádio Comunitária apenas como conselheiro e não como integrante da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Coligação. Por fim requereu fosse suspensa a realização do debate.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

A recorrente foi intimada no dia 28/09/2012 (fl. 30v.) e o recurso foi interposto em 28/09/2012 (fl. 31), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, a COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS ajuíza representação eleitoral com pedido de cancelamento do debate político que se realizaria em 29/09/2012, sob o argumento de que não lhe fora oportunizada a participação no estabelecimento das regras do mesmo, violando o disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.370/2011. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que há nos autos provas do prévio conhecimento quanto ao regramento mínimo do debate, por parte de integrantes da Coligação representante.

O recurso eleitoral, no entanto, não merece ser conhecido.

Isso porque o pedido da Coligação representante se restringia ao cancelamento do debate político que seria realizado em Ciríaco, em 29/09/2012. No entanto, conforme certidão juntada aos autos (fl. 37), o referido debate ocorreu na data aprazada, sem a presença da Coligação Ciríaco para Todos.

Desse modo – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 26/10/2012 – além de já realizado o referido debate, advém a ocorrência de fato novo, qual seja, a realização do próprio pleito, razão pela qual forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do representante.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO CÍVEL VISANDO REFORMAR DECISÃO QUE ASSEGUROU PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM DEBATE POLÍTICO EM TELEVISÃO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSE DE AGIR.

(RECURSO CÍVEL nº 22541, Acórdão nº 151319 de 07/10/2004, Relator(a) SUZANA DE CAMARGO GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2004)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DEBATE. EMENTA À INICIAL ATENDIDA DEPOIS DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO.

Cumprida a emenda à inicial depois de passado o pleito eleitoral, resta prejudicado o pedido que pretendia a não reprodução das imagens do debate.

Extinção sem exame do mérito.

(PROCESSO nº 3469, Acórdão nº 31880 de 30/11/2006, Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 6/12/2006)

Destarte, tendo sido realizado o debate que se pretendia cancelar por meio da presente representação, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito

Porto Alegre, 06 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gmfdog74pbk8921bbi4_41376_2012_147_121106175958.odt